

PUBLICADO DOC 30/05/2007

PARECER Nº 290/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 549/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Wadih Mutran e Toninho Paiva, que visa denominar Travessa Basílio Pitta o logradouro público inominado localizado em frente à Praça General Humberto de Souza Melo, no bairro Catumbi, Subdistrito de Belém.

A proposta ampara-se nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 28/02/07

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. E DO VEREADOR JOÃO ANTONIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0549/05.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa denominar Travessa Basílio Pitta o logradouro público inominado localizado em frente à Praça General Humberto de Souza Melo, no Bairro Catumbi, Subdistrito do Belém.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único da Carta Paulistana.

Entretanto, conforme informações prestadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, às fls. 15/6, a denominação pretendida configura homonímia, tendo em vista a existência da Travessa Basílio Pitta, oficializada pela Lei nº 12.881, de 13 de julho de 1999, o que caracteriza impeditivo legal à denominação de logradouros.

A homonímia configura impeditivo legal à denominação de logradouros. Uma interpretação lógica do art. 1º da Lei nº 8.776/78, com a redação que lhe conferiu a Lei Municipal nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, leva à conclusão de que denominações homônimas de logradouros públicos são proibidas, pois tal diploma legal ao dispor sobre a vedação de alteração de denominação de logradouros públicos admite, justamente como exceção a tal regra, a ocorrência de homônimas. Ou seja, objetiva a lei inequivocamente eliminar as homônimas já existentes. Feriria a razão imaginar que estariam autorizadas novas denominações homônimas que estariam fadadas a alteração por essa mesma razão.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 28/02/07

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

